RECURSO ESPECIAL Nº 1873739 - SP (2020/0109793-0)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
R.P/ACÓRDÃO	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	RENAN HASS SOUZA SILVA - SP345874
RECORRIDO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	:	FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471
RECORRIDO	:	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	:	RAÏSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. VALOR INSUFICIENTE PARA QUITAR O DÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I. Hipótese em exame

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a incidência de multa e de honorários advocatícios, prevista no § 2º do art. 526 do CPC, sobre o pagamento complementar de valor remanescente para quitar a dívida.

III. Razões de decidir

3. O art. 526, CPC, consagra o cumprimento de sentença deflagrado por iniciativa do devedor. A cooperação e boa-fé do devedor - princípios protegidos pelo atual CPC - merecem ser reconhecidas e estimuladas. Por isso, sobre o montante espontaneamente depositado, não incidem multa e honorários advocatícios.

4. Tais consectários incidem, entretanto, sobre eventuais diferenças entre o valor ofertado pelo devedor e o valor total devido, nos termos do art. 526, §2º, CPC.

5. Em regra, tais consectários não são devidos se o pagamento complementar (ou seja, o pagamento da diferença entre o valor inicialmente ofertado e o valor efetivamente devido) for realizado voluntariamente.

6. Por outro lado, na hipótese de o devedor instaurar o procedimento de cumprimento de sentença espontâneo por meio da oferta de valor manifestamente insuficiente para quitar o débito, não respaldado por memória de cálculo que explique a origem do *quantum* ofertado, tal pagamento não impedirá o acréscimo de multa e honorários sobre o remanescente.

7. No recurso sob julgamento, considerando que o pagamento parcial foi feito em valor manifestamente insuficiente para quitar o débito, sem

Documento eletrônico VDA50091177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2025 20:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 5b38f868-933b-4274-84b8-d6cd8389b0bb

qualquer lastro documental, é devida a aplicação da sanção prevista no art. 526, § 2º, CPC, com acréscimo de honorários e multa sobre o valor remanescente.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido, para rejeitar a impugnação ao c umprimento de sentença deduzido por TRANSDATA TRANSPORTES LTDA e GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins (Presidente).

Brasília, 12 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA50091177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2025 20:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 5b38f868-933b-4274-84b8-d6cd8389b0bb

RECURSO ESPECIAL Nº 1873739 - SP (2020/0109793-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	RENAN HASS SOUZA SILVA - SP345874
RECORRIDO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	:	FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471
RECORRIDO	:	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	:	RAÏSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139

VOTO VENCIDO

1. Síntese da demanda

Trata-se, na origem, de ação de indenização de danos materiais, decorrentes da sub-rogação em contrato de seguro de danos, relacionados a acidente de trânsito causado por preposto de TRANSDATA TRANSPORTES LTDA, na qual a denunciada, GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, foi condenada a reembolsar os valores que a ré, Transdata, fosse obrigada a pagar à recorrente.

Antes de que fosse formalizado o requerimento de cumprimento de sentença pela recorrente, a denunciada GENERALI BRASIL SEGUROS S/A depositou espontaneamente valores em pagamento, os quais foram, contudo, reputados insuficientes pela credora, o que motivou a formulação do pedido de cumprimento de sentença da diferença apurada, cujos cálculos incluíram a multa e os honorários previstos no art. 526, § 2º, do CPC.

Na impugnação, a denunciada reconheceu a procedência do pedido em relação à diferença de valores entre os depósitos e a quantia devida, efetuando um novo e correspondente depósito do remanescente do débito. Questionou, todavia, a incidência da multa do art. 526, § 2º, do CPC.

O juízo do primeiro grau de jurisdição julgou procedentes os pedidos da impugnação, à consideração de que:

> *"[...] a manifestação apresentada nos autos principais acerca do pagamento espontâneo do débito, ao contrário do alegado pela exequente PORTO SEGURO, não supre a intimação para a fase de cumprimento de sentença prevista no supramencionado artigo 523, parágrafo 1°, do CPC.*
>
> *Como essa fase sequer se iniciara, havendo discussão nos próprios autos principais, não se há falar em aplicação do artigo 526 do CPC para cobrança de multa e honorários. Mesmo porque, o* ***depósito ocorreu antes que se declarasse formalmente a insuficiência do valor já quitado, sendo reconhecido esse pagamento a menor pela própria parte executada"*** (e-STJ, fl. 58 – destacou-se).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, ao fundamento, em síntese, de que:

> *"A multa prevista no artigo 523 , § 1 º , do CPC , tem como objetivo compelir o devedor a cumprir a obrigação espontaneamente, e é devida somente após decurso do prazo de 15 dias da intimação do executado para pagar o débito. No presente caso, a executada efetuou o depósito do valor que julgava correto em 16/01/2018 (fls. 61/65), realizando o pagamento do saldo devedor indicado pela exequente (fls. 55 /57) antes mesmo do início da fase de execução (fls. 68/73), ou seja, antes de sua intimação para pagamento do débito. O depósito voluntário nos autos principais não supre a intimação do art. 523, do CPC (fls. 61/65). Além disso, após manifestação da exequente dando início à fase de cumprimento de sentença referente ao saldo remanescente (fls. 55/57) , a executada realizou o depósito do valor incontroverso (valor da dívida menos acréscimos do § 1 º do art. 523, do CPC), dentro do prazo de 15 dias, motivo pelo qual os acréscimos pretendidos pela exequente (multa e honorários do § 1º do art. 523, do CPC) não eram ainda devidos. Dessa forma, com base no art. 523 do CPC e Súmula 517, do STJ, mantenho a decisão agravada, afastando a aplicação do art. 526, § 2º, do CPC, eis que o magistrado não concluiu pela insuficiência do depósito realizado."* (e-STJ, fl. 103).

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

2. Do propósito do presente recurso especial

A controvérsia dos autos resume-se em definir se, no cumprimento de sentença para o pagamento de quantia certa, o mero depósito insuficiente feito espontaneamente pelo devedor, antes de qualquer iniciativa do credor, ainda que tenha havido o superveniente depósito voluntário da quantia remanescente, acarreta a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios previstos no § 2º do art. 526 do CPC/15.

A irresignação não merece prosperar.

3. Dos princípios da cooperação, da disponibilidade da execução e da boa-fé processual

O novo Código de Processo Civil foi editado com o propósito de ir ao encontro do movimento do constitucionalismo contemporâneo, que coloca os princípios como epicentro do sistema jurídico, com vistas à tutela da sua integridade.

Nesse novo modelo processual, o núcleo dos princípios fundamentais pode ser sintetizado na boa-fé processual e dos correlatos dever de cooperação e de lealdade, imposto a todos os sujeitos da relação processual.

Em relação ao princípio da cooperação, prevê o art. 6º do CPC, segundo o qual "*todos* os *sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Como destaca Dinamarco, o dever de cooperação é dirigido principalmente às partes, para quem "*a cooperação* [...] *constitui também um enérgico* ***ditame do princípio da lealdade processual****, que veda a prática de atos tendentes a dificultar a instrução* da *causa ou* ***a retardar a efetivação de medidas constritivas na execução forçada***" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 47 – destacou-se).

Por sua vez, em relação à fase executiva do processo, que tem por objetivo tornar efetivo o comando jurisdicional, além da boa-fé processual, que rege todos os institutos, destacam-se os princípios do resultado e o da disponibilidade da execução.

Quanto ao conteúdo do princípio do resultado, reconhece-se que a execução deve ser específica, sendo "*bem-sucedida, de fato, quanto entrega rigorosamente ao*

exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou ***obtém o direito reconhecido no título executivo***" (Araken de Assis, Manual da Execução - Ed. 2024, Livro Digital, Thomson Reuters Brasil, p. RB-4.76)

Em relação ao segundo princípio, destaca a doutrina que o interesse tutelado na execução é predominantemente do credor/exequente, pois a execução é um procedimento que se desenvolve com a finalidade de satisfazer a sua conveniência.

Por esse motivo, "*nada obsta, independentemente da remissão formal da dívida, o credor se desinteressar da execução do julgado*" (ASSIS, Araken. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VI, arts. 566 a 645, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 67). Essa possibilidade de desinteresse abrange, todavia, a tutela executiva, e não o objeto litigioso que a fase procedimental visa efetivar.

4. Da iniciativa do devedor para o cumprimento da condenação, segundo o CPC/73

Apesar de a disponibilidade da execução ser característica essencial da fase executiva - de títulos judiciais ou extrajudiciais -, o CPC/73, em sua redação original, vigente até a alteração procedida pela Lei nº 11.23/2005 – que inaugurou o processo sincrético –, previa a possibilidade de o devedor dar início à execução do julgado que o condenou a pagar quantia certa.

Naquela altura, a doutrina pontuava que, ao lado do interesse do credor "*subsiste a expectativa do obrigado obter a liberação da dívida*", o que lhe permite "*iniciar o processo (executivo), demandando o credor*" (ASSIS, Araken. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VI, arts. 566 a 645, Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 67/68).

A respeito da natureza dessa iniciativa do devedor, Araken de Assis anota, portanto, que "*o art. 570 prevê meio liberatório para obrigação constante de título judicial*", razão pela qual denominava esse procedimento de "ação liberatória", a qual não possui natureza executiva, mas sim "*ação dotada de predominante carga declarativa*" (*Idem, ibidem*, pp. 68/70).

O art. 570 do CPC/73 destacava, ainda, em sua parte final, que o devedor assume, no processo, a posição idêntica à do exequente, pois foi ele, devedor, quem rompeu com a inércia judicial, requerendo que, com o depósito, fosse reconhecida a quitação da dívida.

A respeito da questão, novamente Araken de Assis registra que se tratava do exercício de um direito de ação com semelhanças com a consignação em pagamento, diferindo desta última em razão da existência de título judicial. Em comum, por outro lado, existem as circunstâncias da expectativa do credor em obter a liberação da dívida e uma relativa mora do credor em requerer o cumprimento da obrigação.

Na mesma linha, Oscar Valente Cardoso destaca que o procedimento inscrito nessa previsão original do CPC/73 pode ser "*denominado de cumprimento de sentença invertido, ou de 'execução às avessas', ou de* ***ação liberatória ou, ainda, de consignação em pagamento anômala***" (O incidente de cumprimento de sentença pelo devedor, *In:* ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, n. 4, p. 9-11, abr. 2018.)

Tratando-se, assim, de um instituto com natureza de ação, esclarece mais uma vez Araken de Assis que "*em realidade, não se cuidando de ação executiva,* ***mas de ação dotada de predominante carga declarativa, a resposta se adscreverá aos princípios da consignatória, nos próprios autos, mediante contestação***" (ASSIS, Araken. Op. Cit., p. 70 – destacou-se).

Por sua vez, conforme afirma a doutrina, há ainda uma outra caraterística dessa ação liberatória a ser destacada, que reside no fato de que "*a principal vantagem do devedor está* ***na inversão do ônus de impugnação do cálculo****, que passa a ser do autor, em um prazo inferior*" (CARDOSO, Oscar Valente. *Op. Cit.*), porquanto, nessa modalidade, o executado afirma quanto deve, segundo a sua memória de cálculo, e efetua o pagamento, sendo o credor intimado para impugnar o valor depositado.

Nessa contestação, por sua vez, a defesa do credor tem limites bem estreitos, restringindo-se, praticamente, à alegação de desconformidade entre os valores oferecidos em depósito e aqueles inscritos no título judicial. Nessa hipótese, "*aplica-se o art. 581, segundo o qual,* ***recusado o cumprimento por falta de correspondência à obrigação, o credor requererá incontinenti ao juiz a execução, ressalvando-se ao devedor o direito de embargá-la***" (ASSIS, Araken. Op. Cit., p. 70 – destacou-se).

Portanto, considerando que a discordância do exequente com os valores depositados acarreta o pedido para a execução do remanescente, para essa ação liberatória do art. 570 do CPC/73 somente há dois desfechos: (a) ou o credor aceita a prestação ou (b) apesar da recursa, o juiz declara extinta a dívida. A diferença entre o valor devido e o depósito era, pois, decidido na ação de execução e nos correspondentes embargos.

5. Do processo sincrético, a revogação do art. 570 do CPC/73 e o reestabelecimento de sua previsão no art. 523 do CPC/15

Nas muitas reformas a que se submeteu o nosso processo civil, uma das modificações mais relevantes foi a da sincretização do processo, em substituição ao anterior modelo da distinção entre a ação de conhecimento e a ação de execução de títulos judiciais.

Conforme pontuou Dinamarco:

> *"A busca pela aceleração processual mediante repúdio ao formalismo e à exigência de providências inúteis ou desnecessárias tomou ainda mais força com a edição da chamada Lei do Cumprimento de Sentença, do ano de 2005 (lei n. 11.232, de 12.12.05). Aí, sim, ficou significativamente alterado o modelo processual até então vigente no Brasil e na generalidade dos ordenamentos jurídicos mais avançados do mundo latino, por instituir um processo sincrético no qual a decisão da causa e a efetivação do julgado se processem em duas fases do mesmo processo, sem a separação entre um processo de conhecimento e um de execução, como sempre fora. A supressão do dualismo congnição-execução, com a implantação de um processo sincrético, constituiu severo golpe no modelo até então vigente."* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I, 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 39)

Nessa nova realidade procedimental, com o objetivo de estimular a mais pronta satisfação do direito reconhecido na manifestação jurisdicional, sugeria a doutrina que, "*ao condenar-se ao cumprimento de obrigação de quantia certa, o juiz, na realidade, assinará na sentença um prazo em que* ***o devedor haverá de realizar a***

prestação devida" (Humberto Theodoro Júnior, As vias de execução no processo civil brasileiro. O cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais. In: Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 201, nov. 2011 - destacou-se).

De fato, à luz das previsões da Lei nº 11.232/2005, a a jurisprudência desta Corte, conforme entendimento sedimentado no julgamento do Tema nº 407 /STJ, consolidou a orientação de que "*o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia* ***após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'***" (destacou-se).

Uma das consequências da adoção do processo sincrético foi a revogação do art. 570 do Código de Processo Civil, que travava da possibilidade de cumprimento da obrigação por iniciativa do devedor. A justificativa para essa revogação dividia, contudo, a doutrina.

De um lado, defendia-se que, apesar da revogação do art. 570 do CPC/73, ainda seria possível ao devedor eximir-se da dívida pela qual fora condenado, antes da atuação do credor.

Nesse sentido:

> *"No sistema da redação primitiva do art. 570, previa-se um procedimento especial para o devedor condenado em sentença promover a consignação do objeto de sua obrigação. A técnica de cumprimento da sentença relativa às obrigações de quantia certa, inovada pela Lei nº 11.232 /05, revogou o referido dispositivo (art. 9º).* ***Isto não quer dizer que não possa mais o devedor tomar a iniciativa de executar a sentença****. Pelo contrário, o que decorre da técnica atual de cumprimento da sentença* ***é a evidente sujeição do obrigado à realização da prestação reconhecida e imposta em juízo****, tanto que* ***a lei marca um prazo para tal, cominando multa para a eventualidade de faltar a diligência determinada (art. 475-J, caput, na redação da Lei nº 11.232/05)****.*
>
> *É bom lembrar que se a execução forçada figura no sistema do Código como uma faculdade (direito subjetivo) de que o credor pode livremente dispor (art. 569), ao devedor a lei civil reconhece não apenas* ***o dever de cumprir a obrigação****, como também o direito de liberar-se da dívida (art. 334 do CC). Simplificado o procedimento de cumprimento da sentença,* ***não há mais um rito contencioso especial para a consignação como antes determinava o art. 570. Tudo se passará da forma mais singela possível: o devedor oferecerá o pagamento diretamente ao credor, dele obtendo a quitação, que será juntada ao processo; ou oferecerá em juízo o depósito da soma devida para obter do juiz o reconhecimento da extinção da dívida e conseqüente encerramento do processo****. Em sua petição, fará incluir o demonstrativo de atualização do débito, se o credor ainda não tiver tomado iniciativa em tal sentido"* (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. As Vias de Execução do Código de Processo Civil Brasileiro Reformado. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 12 – Maio-Jun/2006 p.86 - destacou-se)

De outro, considerava-se que a circunstância de a previsão do prazo para pagamento espontâneo, contado da baixa dos autos com aposição do "cumpra-se", após a intimação do advogado do réu, retiraria a adequação lógico-sistemática da previsão do revogado art. 570 do CPC/73 e do procedimento para o pagamento espontâneo da dívida, por iniciativa do devedor.

Quanto ao ponto:

> *"A Lei 11.232/2005 revogou o art. 570, de modo que hoje não temos mais a execução por iniciativa do devedor. Na verdade, a revogação pode ter se dado por duas razões. Primeira porque, se não há mais execução como processo autônomo, para os títulos judiciais, sendo um prolongamento*

> *do processo de conhecimento, o devedor não pode iniciar um processo de execução, sob pena de romper toda a lógica da sistemática adotada pela nova lei.*
>
> *Segunda, porque o art. 475-J* ***prevê que o devedor tem o prazo de quinze dias a contar da condenação no pagamento de quantia certa, ou da liquidação, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente.***
>
> *Antes, para que o devedor se desobrigasse com o pagamento, não havia um momento fixado para tanto e ele não iria correr o risco de pagar mal e pagar duas vezes. Daí, a razão da existência do art. 570. Agora, como existe um prazo, em que o devedor pode vir em juízo e efetuar o pagamento, prescinde-se do procedimento do art. 570, visto que desnecessário."* (SANTOS, Lílian Maciel. Comentários à nova lei de reforma do processo de execução 11.232, DE 22.12.2005, In: Revista de Direito Imobiliário: RDI, v. 29, n. 60, jan./jun. 2006.)

De todo modo, ainda que parte da doutrina admitisse a possibilidade de o devedor iniciar o cumprimento espontâneo da sentença, não havia previsão expressa do procedimento adequado para que realizasse o depósito judicial da quantia devida, segundo os seus cálculos. Restava-lhe cumprir com o comando judicial e satisfazer a dívida líquida ou liquidável, como entendesse cabível, para tentar ilidir a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

6. Da incidência da multa do art. 475-J do CPC/73

Segundo o art. 475-J do CPC/73, o devedor tinha que pagar espontaneamente - isto é, antes de qualquer iniciativa do credor - a quantia a que foi condenado na fase de conhecimento, sob pena da multa prevista nesse dispositivo.

Nesse regramento, portanto, a multa incide incide anteriormente a qualquer iniciativa do credor, bastando, para tanto, o decurso do prazo de 15 dias sem o cumprimento espontâneo da obrigação, contado, nos termos do Tema nº 407/STJ, "***após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se"*** (destacou-se).

Realmente, segundo a tese firmada no Tema nº 536/STJ, julgado na égide do CPC/73, "*Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de* ***quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)***" (destacou-se).

Na regra geral do CPC/73, portanto, primeiro incide a multa, no caso de não satisfação espontânea da dívida, e, posteriormente, se for o caso, será apresentado o pedido de cumprimento do art. 475-J do CPC/73, apenas para se requerer a prática de atos expropriatórios sobre o patrimônio do devedor com a finalidade de satisfazer a dívida - que já conta com o acréscimo da multa de 10%. De fato, conforme a parte final do *caput* do art. 475-J do CPC/73, "*a requerimento do credor* [...] *expedir-se-á mandado de penhora e avaliação*".

Assim, pode-se concluir que a multa do art. 475-J do CPC/73 tinha relação com o cumprimento espontâneo da obrigação, o qual visava fomentar; ou seja, **a multa incidiria sobre a dívida do devedor que não tomasse, por si só, a iniciativa de cumprir o julgado, antes mesmo de qualquer atitude do credor.**

7. Da nova disciplina do CPC/15 e inversão de fatores para a incidência da multa

Apesar de ter mantido o regime do sincretismo processual, a disciplina do CPC/15 modificou em ponto substancial a matéria relacionada ao cumprimento espontâneo da condenação.

De fato, em comparação com a previsão do art. 475-J do CP/73, a redação do art. 523 do CPC/15 inverteu a ordem e modificou a natureza da iniciativa de cumprimento de sentença pelo credor e da incidência da multa pelo não cumprimento da obrigação.

Conforme registra Cássio Scarpinela Bueno, no CPC/15, o início da fase de cumprimento de sentença se processa por pedido expresso do exequente, a partir do qual o devedor é intimado para, tomando conhecimento da pretensão do autor /exequente de ver satisfeita a obrigação, cumprir **voluntariamente** com a condenação ou, contrariamente, sujeitar-se aos atos de expropriação, aí, então, já com a incidência de multa.

A propósito, destaca o referido doutrinador que, no regime do CPC/15, o devedor tem ao menos duas oportunidades de cumprir com dívida a que foi condenado sem sujeitar-se a atos de expropriação: uma espontânea, que tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, e outra, voluntária, regulamentada no *caput* do art. 513 do CPC/15, após a sua intimação decorrente de requerimento de cumprimento de sentença pelo credor.

A propósito:

> *"O § 1º do art. 513 evidencia que o início da etapa de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo**, tem início com o requerimento do exequente, isto é, o credor, reconhecido como tal no título judicial.** [...]*
>
> *É o caso de **não confundir a necessidade de instauração da etapa de cumprimento de sentença com o que, na perspectiva dos arts. 497 a 500, é o ideal que aconteça, isto é, que o réu cumpra espontaneamente com a obrigação reconhecida na sentença, independentemente de qualquer intimação específica para tanto. Se o réu não cumprir, cabe ao autor (o exequente a que se refere o § 1º do art. 513) requerer o início do cumprimento de sentença.** É esta a razão de ser da etapa de cumprimento de sentença do processo.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, **para o escorreito início da etapa do cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, é mister que a parte contrária (réu, devedor ou executado são todos nomes empregados indistintamente pelo CPC de 2015 para descrevê-la) seja intimada**, passado a saber, clara e inequivocamente desde então, ser o interesse atual do exequente ver seu direito, independentemente de ele tratar de obrigações de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, já reconhecido, devidamente satisfeito." (Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed., São Paulo: SaraivaJur*, 2023, pp. 521/523)

A respeito da disciplina do CPC/15, a jurisprudência desta Corte registra a necessidade de que o cumprimento de sentença, que se subordina ao interesse do exequente, seja iniciado por sua iniciativa expressa, já que o ordenamento processual civil pátrio é regido pelo princípio da inércia da jurisdição.

Quanto ao tema:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.*

TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO RETORNO DAS PEÇAS PROCESSUAIS GERADAS NA INSTÂNCIA RECURSAL À ORIGEM. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. SÚMULA N. 150/STF. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO.
[...]
5. O início da execução se subordina ao interesse do exequente, incumbindo-lhe a iniciativa de requerer o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B do CPC/73 e 513, § 1º, do CPC/2015, independentemente de intimação ou ato de impulso processual, já que a execução se processa no seu exclusivo interesse e vige no nosso ordenamento jurídico o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC).
[...]" (REsp n. 2.095.397/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. NATUREZA. DESPACHO. ART. 203 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. REQUISITO DE EXEQUIBILIDADE. ART. 783 DO CPC/15. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. CARGA DECISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.
[...]
*7. **S**ob a égide do CPC/15, o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório (art. 520, caput, do CPC/15), passou a depender de requerimento expresso do credor, conforme disposto no art. 513, § 1º, do atual Código, razão pela qual o despacho que intima para pagamento não gera, por si só, prejuízo à parte.*
[...]
(REsp n. 1.725.612/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

Portanto, no CPC/15, o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor não mais se relaciona exclusivamente ao requerimento para a adoção de atos expropriatórios - como ocorria no CPC/73 -, mas sim ao início dessa fase procedimental, com a comunicação expressa ao devedor de sua pretensão em receber a quantia prevista no título executivo, fornecendo-lhe, com o memorial de cálculo, os limites com os quais pode, voluntariamente, eximir-se da dívida.

7.1. Da multa do art. 523, § 1º, do CPC/15

Portanto, em contraste com a previsão do art. 475-J do CPC/73, houve uma radical alteração na oportunidade de pagamento e da incidência da multa.

Realmente, em contraposição à norma correlata do CPC/73, a disciplina do art. 523, § 1º, do CPC/15 passou a exigir, para a incidência da multa, um fator a mais, correspondente ao pedido expresso do credor para o início da fase do cumprimento de sentença, o qual deve vir acompanhado do memorial de cálculo da dívida, oferecendo ao devedor, a partir de então, **a oportunidade de cumprir com a condenação que lhe foi imposta, de forma voluntária, isto é, sem ficar submetido a atos expropriatórios**.

Nesse sentido, esta Terceira Turma já consignou que a instrução do requerimento de cumprimento de sentença com a memória de cálculo elaborada pelo credor é essencial para que o devedor tenha a oportunidade de **adimplir voluntariamente a obrigação**.

É o que se infere da seguinte passagem de julgado desta Corte:

> *"32. Além disso, ao comentar o art. 523, caput e § 1º, do CPC /2015 (o qual positivou a necessidade de intimação do executado), leciona a doutrina que "o objetivo do legislador foi assegurar que, em regra, o executado fosse intimado para pagar precisamente o valor apontado pelo exequente, na medida* ***em que seu requerimento para a deflagração do cumprimento definitivo deve ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito****" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1060).*
>
> *33. Sob esse enfoque, nota-se que a finalidade da intimação foi cumprida na hipótese em exame,* ***porquanto a recorrente tomou ciência inequívoca do início do cumprimento de sentença e do exato valor da dívida e teve a oportunidade de adimplir voluntariamente a obrigação****."* (REsp n. 1.851.463/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

A multa do art. 523, § 1º, do CPC **somente incide, portanto, se houver a possibilidade de o devedor satisfazer voluntariamente o débito nos termos em que exigido pelo credor,** o que não ocorre, v. g., na hipótese em que o devedor estiver sujeito a recuperação judicial ou, por extensão ou analogia, quando não souber exatamente o valor da dívida que lhe cabe cumprir, cuja definição é ônus do credor /exequente.

A propósito:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SANÇÕES DO ART. 523, § 1º, DO CPC /2015. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR NÃO EXERCIDA. CORREÇÃO DO CRÉDITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101 /2005.INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E [...]*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se as sanções do art. 523, § 1º, do CPC/2015 são aplicáveis a empresa em recuperação judicial, considerando a impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A jurisprudência do STJ entende que a multa do art. 523, § 1º, do CPC /2015 não incide sobre créditos de empresas em recuperação judicial, pois não há recusa voluntária ao adimplemento da obrigação.*
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso conhecido em parte e desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A multa do art. 523, § 1º do CPC/2015 não se aplica a empresas em recuperação judicial* ***devido à impossibilidade de cumprimento voluntário*** *da obrigação.* [...]"
> (REsp n. 1.883.625/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ.*
> *[...]*

> *5. A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incide sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado* ***não paga voluntariamente*** *a quantia devida estampada no título executivo judicial.*
> [...]" (REsp n. 1.937.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

Na disciplina do CPC/15 não há mais, portanto, falar em multa pelo descumprimento espontâneo da condenação - como ocorria no CPC/73, mas, sim, pelo descumprimento voluntário do ônus de adimplir a dívida constante no título judicial, conforme cálculos elaborados pelo credor.

8. Do cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa por iniciativa do devedor no CPC/15 e sua interpretação sistemática

Relevante notar, no ponto, que, ao modificar o início do cumprimento de sentença, o CPC/15 também revigorou a possibilidade de cumprimento espontâneo por iniciativa do devedor, disciplinando o procedimento correspondente.

Retomando o cumprimento por iniciativa do devedor antes previsto no art. 570 do CPC/73, na forma do art. 526 do CPC/15, a doutrina registra, como ponto relevante, que o uso do instituo pelo devedor tem "*principal vantagem* [...] *na* ***inversão do ônus de impugnação do cálculo****, que passa a ser do autor, em um prazo inferior*" (CARDOSO, Oscar Valente. O incidente de cumprimento de sentença pelo devedor, *In:* ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, Rio de Janeiro, n. 4, p. 9-11, abr. 2018), porquanto, nessa modalidade de iniciativa de cumprimento de sentença, o executado afirma o quanto deve, segundo os seus cálculos, e efetua o depósito do pagamento, sendo o credor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o valor depositado.

Por sua vez, entre as possíveis respostas do credor, está a de concordar apenas parcialmente com o valor depositado, questionando parcialmente a sua regularidade.

Quanto às consequências dessa resposta, a doutrina novamente se divide.

Para parte dela, nessa situação de depósito parcial, o credor realizará o levantamento do valor incontroverso, mas "o *cumprimento de sentença prossegue, com a eventual produção de provas*", ao final da qual, se necessária, "*o juiz resolve a controvérsia e estabelece o valor correto,* ***por meio de decisão interlocutória***" e, "c*aso a execução prossiga após a decisão favorável ao credor, o devedor pode:* ***a) efetuar voluntariamente o pagamento da diferença devida (acrescida da multa e dos honorários) no prazo de 15 dias*** [...]" ou "*, o juiz declara que o valor pago pelo executado é insuficiente e* ***o condena ao pagamento da diferença, acrescida de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%*** *(art. 526, § 2º), além de determinar o prosseguimento da execução*" (*Idem, ibidem* - destacou-se).

A maior parcela da doutrina vislumbra, entretanto, a necessidade de interpretação sistemática da regra que prevê a incidência de multa e de honorários no cumprimento por iniciativa do devedor, enumerando, como propósitos: (a) evitar que a salutar iniciativa do devedor de pagar espontaneamente o débito - que manifesta a sua postura de cooperação e boa-fé processual - seja desencorajada; (b) respeitar a boa-fé do devedor, que se antecipa à iniciativa do credor e adota postura tendente à satisfação do direito material; e (c) sanar a falta de clareza e de adequação sistemática da redação do dispositivo legal do *caput* e dos parágrafos do art. 526 do CPC, que disciplinam o rito do cumprimento por iniciativa do devedor.

É o que se pode inferir dos seguintes excertos doutrinários:

> *"[...] O art. 526, § 2.º, institui drástica consequência para o executado, incidindo sobre a diferença a multa de dez por cento e honorários de advogado, no percentual fixo de dez por cento, seguindo-se os atos expropriatórios. [...]. Porém, o defeito do art. 526, § 2.º, avulta em outro dado decisivo.* ***Essa consequência radical desestimula a salutar iniciativa do art. 526 do devedor de boa-fé. Do ponto de vista do condenado prudente parece preferível, nesse caso, aguardar a iniciativa do exequente e, se for o caso, depositar sem tais acréscimos, no prazo de quinze dias do art. 523, caput, ou impugnar a pretensão excessiva (art. 525, § 1.º, V; art. 535, IV), de olhar fito nos ônus da sucumbência*** *. Também se concebe a possibilidade de o devedor complementar o depósito, uma vez resolvido o incidente, o que é muito mais vantajoso que a prática imediata de atos expropriatórios. Como já se observou, com razão****, o cenário traçado no art. 526 é o mais promissor na seara executiva****, economizando atividade processual, e não convém inibi-lo. Impõe-se, portanto, temperar o art. 526, § 2.º, restringindo-o aos casos de má-fé do executado (v.g., o demonstrativo incorreu em erros crassos e inexplicáveis*)." (Araken de Assis, Manual da Execução - Ed. 2024, Livro Digital, Thomson Reuters Brasil, p. RB-4.76, destacou-se)

> *"Reputo necessário,* ***a bem da coerência do sistema e para não prejudicar o devedor que mostrou boa-fé ao se antecipar ao credor*** *nos termos do art. 526, que, após a manifestação do credor apontado a diferença, seja permitido ao devedor: (a) pagar o débito restante sem multa e sem honorários no prazo de 15 dias; (b) impugnar a pretensão do exequente nos termos do art. 525. Depois, de superadas essas etapas, o juiz proferirá decisão e, se concluir pela insuficiência do depósito,* ***aí sim aplicará sobre a diferença os acréscimos referidos no § 2****º [...]"* (CABRAL, Antônio do Passo. CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 837, destacou-se)

> *"Não obstante seja clara a redação do dispositivo no sentido de impor ao juiz que decida a controvérsia tão logo impugnado o depósito pelo autor, parece que* ***seria mais adequado e harmônico com a sistemática do cumprimento de sentença*** *que o juiz, antes de decidir, oferecesse ao devedor o prazo de quinze dias para pagamento da quantia questionada pelo credor, na forma do art. 523, CPC.* ***Somente depois de ultimado esse prazo, sem o depósito da diferença, é que deveria incidir a multa de dez por cento e os honorários de sucumbência****, à semelhança do que prevê o art. 523, § 1º. CPC."* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Thompsom Reuters Brasil, 2023, p. 696, destacou-se)

Essa última vertente doutrinária é a que melhor representa o espírito que anima o CPC/15, haja vista que, além de respeitar a boa-fé processual e a cooperação do devedor com o encerramento do processo e a satisfação do direito material em discussão, mantém hígido o princípio da disponibilidade da execução, tal qual previsto no art. 523 do CPC/15.

Harmoniza-se, ademais, com a regra de que, no citado diploma processual, pune-se o devedor que, após a iniciativa do credor em requerer o início do cumprimento de sentença, deixa de adimplir, voluntariamente, com a dívida inscrita no título judicial, não havendo previsão nem justificativa sistemática para se punir o devedor que cumpre espontaneamente, ainda que parcialmente, com a condenação constante no título.

A propósito, cabe registrar que até mesmo na disciplina da ação consignatória - com a qual o cumprimento de sentença por iniciativa do devedor se assemelha, segundo respeitável posição doutrinária -, se for alegado que o depósito não é integral, é lícito ao consignante completá-lo, na forma do *caput* do art. 524 do CPC/15, sem previsão da incidência de sanção ao autor.

9. Conclusões

Segundo a linha que se expôs na presente fundamentação, a interpretação sistemática e principiologicamente mais adequada do procedimento do art. 526 do CPC /15 é o de que, efetuado **espontaneamente** pelo devedor o depósito da quantia que entende devida, o credor é intimado para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do § 1º do referido dispositivo, e, se não concordar com o valor, deve requerer o cumprimento de sentença da diferença por ele apurada, cumprindo com o ônus que regularmente lhe compete de movimentar a máquina judicial e de apresentar a memória de cálculo que entende correta.

O devedor pode, então, concordar com os cálculos apresentados pelo credor e cumprir **voluntariamente** com a dívida remanescente, depositando ou pagando a diferença, no prazo de 15 dias. Por ter cumprido voluntariamente com a diferença, não haverá incidência de qualquer multa ou de honorários.

Pode também manifestar a sua defesa à essa pretensão do credor, a qual é realizada normalmente, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, e resistir ao cumprimento da diferença de valores, apurada pelo credor. Caso seja rechaçada a tese de defesa, decidindo o juiz pela prevalência do memorial de cálculo apresentado pelo credor, o pedido da impugnação será julgado improcedente e, aí sim, incidirá a multa sobre a diferença, dada a recalcitrância do devedor em pagá-la.

Portanto, não incide multa pelo cumprimento espontâneo parcial e, sobretudo, no subsequente cumprimento voluntário do remanescente - após o requerimento de cumprimento formalizado pelo autor, em que manifesta a discordância com o depósito realizado, antes de manifestação judicial.

Preservam-se, assim, os princípios: (a) do resultado, pois execução terá sido bem-sucedida, em razão da entrega rigorosa ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários; (b) da disponibilidade, pois, consoante a disciplina do CPC/15, a multa só incide no caso de resistência ao pagamento, na forma em que requerido pelo credor; e (c) da cooperação, da economia e da lealdade processual, porquanto o devedor age para auxiliar o juiz e o credor na efetivação da execução.

Em resumo, portanto, a multa do § 2º do art. 526 do CPC depende, nessa linha da recalcitrância do devedor com cumprir com a condenação, segundo os cálculos apresentados pelo credor, se entendidos corretos pelo magistrado.

10. Da hipótese dos autos

No caso em exame, conforme registra a própria recorrente, a recorrida efetuou depósitos espontâneos da dívida inscrita no título judicial antes de qualquer iniciativa da credora, os quais foram considerados insuficientes, ensejando o requerimento de cumprimento de sentença dessa diferença.

Em sua defesa, a recorrida reconheceu a insuficiência de seus anteriores depósitos e depositou voluntariamente a quantia remanescente. Apresentou impugnação apenas para contestar a incidência da multa e dos honorários previstos no § 2º do art. 526 do CPC.

Nessas circunstâncias, as conclusões do Tribunal de origem, que afastaram a incidência da multa e dos honorários, não merecem reforma.

11. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0109793-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.873.739 / SP**

Números Origem: 00000718220128260001 00266497220188260001 21927754720198260000 2282012 266497220188260001 718220128260001

PAUTA: 17/06/2025 JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	RENAN HASS SOUZA SILVA - SP345874
RECORRIDO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	:	FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471
RECORRIDO	:	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	:	RAÏSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Humberto Martins (Presidente). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA48292678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 17/06/2025 18:05:56
Código de Controle do Documento: 6707928A-0097-43F3-828F-16807677CD10

RECURSO ESPECIAL Nº 1873739 - SP (2020/0109793-0)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	RENAN HASS SOUZA SILVA - SP345874
RECORRIDO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	:	FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471
RECORRIDO	:	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	:	RAÏSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de acórdão do TJ/SP.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, em que PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ("PORTO SEGURO") executa a diferença entre o valor depositado por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS ("GENERALI") e o valor que entende devido pelo título executivo, com o acréscimo de multa e de honorários sucumbenciais.

Decisão interlocutória: afastou o pagamento de multa incidente sobre o valor da diferença entre o depósito realizado espontaneamente pelo devedor e o que previsto no título judicial executado.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por PORTO SEGURO, nos termos da seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Insurgência contra decisão que excluiu honorários advocatícios e multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, CPC, em razão de pagamento espontâneo do débito. Ausência de intimação para a fase de cumprimento de sentença. Depósito voluntário que não supre tal intimação. Manutenção da decisão que reconheceu o excesso de execução. Agravo improvido.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 523, §1º, e 526, § 2º, do CPC. Defende, em síntese, que o depósito espontâneo parcial do débito pela executada supre a necessidade de intimação exigida pelo art. 523, § 1º, do CPC. Dessa forma, realizado o depósito incompleto da dívida, deve incidir multa e honorários de 10% sobre o valor da diferença.

Voto do e. Min. Relator: voto por negar provimento ao recurso, tendo em vista que, em relação à diferença entre o valor depositado e o valor devido, "a recorrida reconheceu a insuficiência de seus anteriores depósitos e depositou voluntariamente a quantia remanescente" (pg. 15). Afasta, assim, a incidência de multa e dos honorários previstos no art. 526, CPC.

RELATADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembro que o propósito recursal consiste em decidir sobre a incidência de multa e de honorários advocatícios, prevista no § 2º do art. 526 do CPC, sobre o pagamento complementar de valor remanescente para quitar a dívida.

Rogando-lhe a mais respeitosa vênia, divirjo do e. Relator, para dar provimento ao recurso especial

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Em ação indenizatória, TRANSDATA TRANSPORTES LTDA ("TRANSDATA") foi condenada a pagar valores à PORTO SEGURO; GENERALI foi condenada a reembolsar tais valores à TRANSDATA.

2. Diante dessas condenações, GENERALI iniciou espontaneamente o cumprimento de sentença, realizando o depósito de R$ 79.370,49 em favor de PORTO SEGURO. O depósito foi informado nos autos mediante petição simples, sem acostar planilha de cálculo.

3. PORTO SEGURO, credora, discordou do valor depositado e instaurou cumprimento de sentença relativo à diferença entre o valor do depósito e o constante no título judicial respectivo: R$ 39.150,35. Nesse valor, PORTO SEGURO incluiu a multa e os honorários, previstos no art. 526, §2º, CPC.

4. GENERALI reconheceu que a oferta de pagamento se deu a menor e depositou voluntariamente o valor de R$ 32.355,66, "dentro do prazo de 15 dias", conforme acórdão (e-STJ fl. 103). Contudo, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, voltando-se contra a multa e os honorários, que totalizavam R$ 6.794,69.

5. O TJ/SP, acolhendo impugnação de GENERALI, afastou a multa e os honorários do cálculo. A incidência de tais consectários é o objeto do recurso especial interposto pela PORTO SEGURO, que pretende sua aplicação.

2. DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 526, §2º, CPC

6. Prevê o art. 526, CPC, que "é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o

valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo". O artigo consagra o cumprimento de sentença deflagrado espontaneamente por iniciativa do devedor.

7. A iniciativa do devedor em adimplir o débito promove, simultaneamente, a prestação jurisdicional e a racionalização do uso da máquina judicial, o que revela prática salutar, e que bem por isso não pode ser inibida (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, p. 310). A cooperação e a boa-fé do devedor - princípios protegidos pelo atual CPC, como muito bem destacado no voto do e. Min. Relator – merecem ser reconhecidas e estimuladas. Por isso, sobre o montante espontaneamente depositado, não incidem multa e honorários advocatícios.

8. Tais consectários incidem, entretanto, sobre eventuais diferenças entre o valor ofertado pelo devedor e o valor total devido, nos termos do art. 526, §2º, CPC, que dispõe que "concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes".

9. **Em regra**, tais consectários não são devidos se o pagamento complementar (ou seja, o pagamento da diferença entre o valor inicialmente ofertado e o valor efetivamente devido) for realizado voluntariamente. Ou seja, se, após a manifestação do credor prevista no art. 526, §1º, CPC, o devedor perceber eventual equívoco de cálculo, concordar com a integralização do montante, e ofertar pagamento de forma voluntária, o valor remanescente não será acrescido de multa e honorários.

10. *É o que se conclui, primeiro,* da leitura do art. 523, §1º, CPC, segundo o qual "o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento" apenas "não ocorrendo o pagamento voluntário"; se, para o pagamento total, os acréscimos serão devidos apenas diante da resistência do devedor (transcurso do prazo sem cumprimento), a mesma lógica deve ser respeitada para o pagamento parcial.

11. *É o que se conclui, segundo*, do próprio art. 526, §2º, CPC, ao dispor que a incidência de multa e honorários ocorrerá quando "conclui[r] o juiz pela insuficiência do depósito". O comando legislativo presume lide processual, oposição entre as partes, seguida de análise judicial e decisão sobre o ponto.

12. **Por outro lado**, na hipótese de o devedor instaurar o procedimento de cumprimento de sentença espontâneo por meio da oferta de valor

manifestamente insuficiente para quitar o débito, não respaldado por memória de cálculo que explique a origem do *quantum* ofertado, tal pagamento não impedirá o acréscimo de multa e honorários sobre o remanescente.

13. Anote-se que o art. 526, §2º, CPC é aplicável para a sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de quantia certa. O contexto, assim, é de título executivo judicial, que pressupõe a liquidez da dívida. Não por acaso, o *caput* do artigo exige a apresentação de "memória discriminada do cálculo", para justificar a suficiência do montante espontaneamente pago. Diante da necessidade de simples cálculos aritméticos para conhecimento da quantia devida, a significativa diferença no valor ofertado como pagamento pelo devedor deflagra sua intenção de adiar o adimplemento total, estratégia que merece ser condenada pelo Judiciário, com a aplicação dos consectários de multa e honorários.

14. Daí a doutrina a perceber que o cumprimento de sentença espontâneo pode revelar a pretensão do devedor de fazer o pagamento por partes, expressiva da má-fé, com o objetivo, conforme realçado por José Eduardo Carreira Alvim, de "[...] ganhar tempo no cumprimento da obrigação" (ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao novo Código de Processo Civil, vol. VII, arts. 464 ao 527. Curitiba: Joruá, 2017, p. 436).

15. Entender pelo afastamento da multa e dos honorários advocatícios, diante de pagamento parcial sem qualquer lastro, significaria beneficiar o devedor que deposita valor sabidamente insuficiente, apenas para afastar a incidência dos consectários legais da quantia remanescente.

16. Assim, o estímulo legislativo ao pagamento espontâneo deve considerar o total devido, líquido e previsto em decisão judicial. A lei protege a boa-fé do devedor que, ao perceber erro de cálculo, complementa o valor remanescente de forma voluntária. Entretanto, a lei não protege estratégias processuais que se desviem do célere e completo adimplemento dos débitos.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

17. Na hipótese, a GENERALI instaurou o procedimento de cumprimento de sentença espontaneamente, depositando nos autos a quantia de R$ 79.370,49. Esse valor, contudo, era manifestamente insuficiente para fazer frente ao total devido. **A diferença entre o valor do título e o valor depositado é expressiva**, supera R$ 30.000,00, perfazendo quase 30% do total incontroversamente devido.

18. No mais, o cumprimento de sentença espontâneo foi deflagrado mediante petição simples, na qual se informou o depósito do valor que entende devido, **mas sem a planilha de cálculo** (e-STJ fl. 61), ao contrário do que determina a norma prevista no *caput* do art. 526 do CPC.

19. Por isso, considerando que o pagamento parcial foi feito em valor manifestamente insuficiente para quitar o débito, sem qualquer lastro documental, é devida a aplicação da sanção prevista no art. 526, § 2º, CPC, com acréscimo de honorários e multa sobre o valor remanescente, ainda que realizado voluntariamente.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, renovando minhas vênias ao e. Relator, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença deduzido por TRANSDATA TRANSPORTES LTDA e GENERALLI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Por conseguinte, determino que o cumprimento de sentença deflagrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS prossiga em relação ao valor do título judicial executado, sobre o qual deve incidir multa e honorários sucumbenciais, ambos no percentual de 10% sobre o valor remanescente, conforme previsto no art. 526, § 2º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0109793-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.873.739 / SP**

Números Origem: 00000718220128260001 00266497220188260001 21927754720198260000
2282012 266497220188260001 718220128260001

PAUTA: 17/06/2025 JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	RENAN HASS SOUZA SILVA - SP345874
RECORRIDO	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO	:	FELIPE GUSTAVO GALESCO - SP258471
RECORRIDO	:	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA	:	RAÏSSA SIMENES MARTINS FANTON - SP318139

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins (Presidente).

Documento eletrônico VDA49454607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/08/2025 18:51:19
Código de Controle do Documento: 2C05A50C-1D8C-485D-82D1-2E7E65222317